



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 71/2023 – PROJETO DE LEI 36/2023

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 36/2023, que “Autoriza a concessão de uso de bem imóvel do município para instalação de indústria”.

### CONSULTA:

Após receber o Projeto de Lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre autorização pelo poder Executivo Municipal para concessão de uso de bem imóvel para instalação de indústria.

### PARECER:

Sob o aspecto formal, o projeto foi apresentado em bons termos, estando de acordo com as regras da técnica legislativa.

Já no artigo primeiro é descrito a fundamentação legal, pautada na LOM, onde justifica-se a concessão, além de informar o CNPJ da empresa interessada, onde, após análise da Assessoria Jurídica, foi possível constatar que os artigos e a Lei mencionados estão de acordo com o projeto.

No que diz respeito a análise do CNPJ sob o número 36.474.725/0001-297, não foi possível fazer uma pesquisa ampla, tendo em vista que no site da Receita Federal ele não é encontrado.

Em contrapartida, a empresa anexou um cartão de CNPJ com outro número de inscrição, entretanto, a atividade fim nada tem a ver com a atividade a ser desempenhada no presente projeto, uma vez que a inscrição de Maria Ricarda Fernandes no CNPJ 36.374.725/0001-97, refere-se ao comércio varejista de mercadorias em geral.

A empresa a ser instalada refere-se à produção de concreto, onde, na justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, é definida como de pequeno potencial poluidor,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

cuja autorização ambiental se dá de forma simplificada, a qual é demonstrada pelo documento emitido pela SEMAD (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável), o qual, apesar de não estar anexado, vem descrito na justificativa de apresentação do PL, e caso seja de fato confirmada, não existirá nenhum impedimento para sua instalação na ZP1, uma vez que se encaixa na previsão exemplificativa do artigo 44 , IV, da Lei Complementar 021/2020, qual seja, o Plano Diretor do Município.

Insta mencionar que os bens públicos municipais de uso especial podem ser utilizados por particulares, de acordo com o interesse da Administração Pública. A esta forma de utilização chama-se **cessão** e é estabelecida através de ato administrativo e tem caráter de exclusividade (BERNARDI, 2011, p. 75).

O cessionário, por não ser dono, não pode consumi-los, destruí-lo ou inutilizá-los, mas apenas fazer uso do mesmo, de forma a não dilapidar o patrimônio público.

Quando se trata de **Concessão de uso**, trata-se de um contrato administrativo entre o ente público e o particular, para que este possa utilizar um bem público de forma privativa e com finalidade específica. Possui caráter contratual permanente e também pode ser gratuito ou oneroso, por tempo certo ou indeterminado. Como exemplo temos as lojas em mercados municipais, shoppings públicos, terminais rodoviários, entre outros (BERNARDI, 2011, p. 76).

Portanto, a concessão de uso é formalizada por contrato administrativo, ao passo que a autorização e a permissão se formalizam por atos administrativos.

A concessão não é um contrato precário ou discricionário, pois obedece a regras fixas, que geram direitos e obrigações entre as partes, devendo sempre o interesse público prevalecer, portanto, deve haver uma Lei que estabeleça as normas da concessão, na qual são expressas as formas e os critérios para que o bem seja cedido a terceiros.

O projeto se justifica com a criação de empregos e consequente contribuição para o crescimento do município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

Diante disso, cabe aos nobres vereadores a análise do interesse público, tais como, criação de empregos, tributos e demais vantagens para o município, para que assim possam elaborar as emendas necessárias.

Apesar de ser tecnicamente legal e Constitucional, essa Assessoria entende que o projeto necessita de pequenos ajustes, portanto, sugere que o PL volte ao Executivo, ou que seja enviado um ofício, para que se justifiquem a respeito dos documentos que não foram anexados; se irá existir um termo contratual; além das dúvidas levantadas na respectiva reunião de comissão.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 02 de agosto de 2023.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104